



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

Direção Nacional de Assessoria
Jurídica e Legislação - DNAJL

LEI N.º 5 /2014
de 19 de Novembro
Lei da Comunicação Social

LEI N.º 5 /2014
19 Novembru
Lei Komunikasaun Sosiál

Considerando que o direito à informação e a liberdade de expressão e de imprensa são fundamentais para a consolidação da democracia, o Estado timorense prepara-se para reforçar o setor da comunicação social.

Konsidera katak direitu ba informasaun no liberdade espresaun no imprensa nu'udar prinsipál hodi hametin demokrasia, Estadu Timór sei prepara hodi haforte setór komunikasaun sosiál.

Neste contexto, a presente lei, a primeira de Timor-Leste, livre e independente, sobre a defesa da liberdade de imprensa e a regulação dos media, defende o direito do cidadão ao pleno exercício de liberdade de expressão e pensamento e permite ao profissional de informação a garantia do sigilo profissional e a salvaguarda da sua independência.

Iha kontestu ida-ne'e, lei ida-ne'e, nu'udar lei dahuluk Timor-Leste nian ne'ebé livre no independente, kona-ba halo defeza ba liberdade imprensa no regula media, defende direitu sidadaun nian hodi ezerse ho liberdade espresaun tomak no hanoin no loke-dalan ba profisionál hodi fó informasaun nune'e hatuur garantia ba sijilu profisionál no hametin ninia independénsia.

É, pois, importante delimitar por lei as formas para que o exercício de tais liberdades sejam reguladas, assegurando a sua concretização.

Haree ba ida-ne'e, importante tebes lei hatuur sasukat ba forma atu bele ezerse liberdade hirak-ne'e, ne'ebé regula, hametin ninia konkretizasaun.

A disposição de regras sobre o exercício do direito de informação e da liberdade de expressão e de imprensa revelase fundamental, não só para dar cumprimento aos imperativos constitucionais correspondentes, previstos nos artigos 40.º e 41.º da Constituição, mas também, em última análise, para assegurar a construção de um Estado de direito democrático.

Atu estabelese banati sira kona-ba hala'o direitu hodi fó-sai informasaun no liberdade espresaun no imprensa hatudu nu'udar fundamentál, la'ós de'it hodi halo-tuir ba saida maka Konstituisaun estabelese, ne'ebé prevee iha artigu 40.º no 41.º Lei-Inan nian, maibé mós, iha lalehat dahikus, hodi hametin hala'ok hodi harii Estadu direitu demokrátiku.

A presente lei pretende assegurar a liberdade de imprensa, promovendo o necessário equilíbrio entre o exercício desta liberdade fundamental e os demais direitos e valores constitucionalmente protegidos.

Lei ida-ne'e ho objetivu hodi hametin liberdade imprensa, promove ekilíbriu ne'ebé prezisa entre ezersísiu hosi liberdade fundamentál ida-ne'e nomós direitu no valór hirak seluk ne'ebé Konstituisaun proteje.

Os oito capítulos deste diploma procuram regular o exercício da atividade jornalística no território nacional por jornalistas e órgãos de comunicação social. A estrutura sistemática é arrumada pela

Kapítulu dauuluk hosi diploma ida-ne'e buka regula ezersísiu atividade jornalista nian iha rai-laran liuhosi jornalista no órgaun sira komunikasaun sosiál. Estrutura sistemátika

forma descrita no anexo único à presente lei.

organiza liuhosi forma ne'ebé halo tiha ona deskrisaun iha aneksu úniku ba lei ida-ne'e.

Fundamentalmente, pretende-se que profissionais devidamente preparados e eticamente responsáveis possam informar o público, de modo objetivo e imparcial, estimulando o exercício de uma cidadania ativa e esclarecida por parte da população.

Ho fundamentu katak diploma ida-ne'e hakarak tebes atu profisionál sira-ne'ebé prepara-an no tuir étika nu'udar responsavel bele fó-hatene, ema tomak ho dalan bá loos mai loos no imparsiál, estimula ezersísiu sidadania ativa ida no esklaresidu hosi parte populasau nian.

Ao mesmo passo em que se admite que o capital estrangeiro pode eventualmente contribuir para o financiamento do sector da comunicação social, há que considerar igualmente a necessidade de restringir a sua participação, para assegurar o controlo nacional dos órgãos de comunicação nacional, como um interesse nacional a proteger, ao abrigo do artigo 140.º da Constituição da República, porque por essa via se pretende garantir que os conteúdos informativos e educativos sejam maioritariamente nacionais, promover a identidade nacional, afirmar e valorizar a personalidade do povo timorense e o seu património cultural. Por outro lado, a restrição faz-se por razões de segurança do Estado e para defender e garantir a soberania do país face ao poder de influência da comunicação social, com arrimo no artigo 6.º, alínea a), da Constituição da República.

Iha tempu hanesan maka sei admite katak kapitál estranjeiru dala ruma bele fó-tulun ba finansiamentu setór komunikasaun sosiál, tenke konsidera ho hanesan nesesidade hodi hakloot ninia partisipasaun, hodi hametin kontrolu nasional, nu'udar interese nasional ida atu fó protesau, haktuir artigu 140.º Lei-Inan Repúblika nian, tanba liuhosi dalan ne'e maka hakarak tebes hatuur garantia katak konteúdu informativu no edukativu sira barak liu maka nasional, haburas identidade nasional, afirma no valoriza povu timoroan ida-idak no ninia patrimóniu kulturál. Hosi sorin seluk, hala'ok hodi hakloot sei halo tan razaun seguransa ba Estadu no defende no garante soberania rain nian ba podér influénsia ba komunikasaun sosiál, tuir iha artigu 6.º, alínea a), Konstituisaun Repúblika.

Pretende-se através da presente lei criar mecanismos de regulação e resolução de conflitos que resultem da relação dos órgãos de comunicação social com os cidadãos e a sociedade.

Hakarak tebes liuhosi lei ida-ne'e hamoris mekanizmu hodi regula no rezolve konflitu ne'ebé maihosi relasaun órgaun sira komunikasaun sosiál nian ho sidadaun nomós sociedade.

Uma entidade administrativa independente, a criar por decreto-lei sob a denominação de Conselho de Imprensa, assegura o cumprimento da presente lei, designadamente a observação dos direitos e dos deveres dos jornalistas, bem como a observância dos princípios éticos da atividade jornalística.

Entidade administrativu ida independente, ne'ebé dekretu lei maka atu hamoris hanaran nu'udar Konsellu Imprensa, asegu kumprimentu lei ida-ne'e, liuliu halo observaun ba direitu no devér jornalista sira-nian, hanesan mós ho haktuir loloos prinsípiu étiku sira ba atividade jornalista nian.

Finalmente, são determinadas sanções contra quaisquer atos que prejudiquem o direito de informação.

Ikusliu, sei determina sansaun sira hasouru aktu sasá de'it ne'ebé hahaat direitu hodi fó-sai informasaun.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do nº 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto garantir, proteger e regular o exercício da liberdade de informação, de imprensa e dos meios de comunicação social.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Atividade jornalística”, atividade de pesquisa, recolha, seleção, tratamento e difusão de informação sob a forma de texto, som ou imagem, ao público, através da divulgação nos órgãos de comunicação social;
- b) “Agência de notícias”, empresa especializada em difundir notícias para os órgãos de comunicação social;
- c) “Censura”, a remoção forçada de informação a ser publicada ou transmitida, incluindo a respetiva tentativa, bem como a imposição de conteúdos a órgãos de comunicação social;
- d) “Código de Ética dos Jornalistas”, a compilação das regras deontológicas aplicáveis à profissão;
- e) “Comunicação social”, a disseminação de informação através de texto, som e imagem disponibilizada ao público independentemente da sua forma de reprodução e divulgação;
- f) “Direito de retificação”, o direito de cada pessoa singular ou coletiva em ver retificada a notícia que publique ou transmita fatos incorretos a seu respeito;
- g) “Direito de resposta”, o direito de cada pessoa singular ou coletiva em ver publicada ou transmitida a resposta a um conteúdo que

Nune’e, Parlamentu Nasionál dekreta tuir saida maka prevee iha nº 1, artigu 95.º Lei-Inan Repúblika nian hodi hetan kmanek nu’udar lei tuirmai:

KAPÍTULU I DISPOZISAUN JERÁL SIRA

Artigu 1.º

Objetu

Lei ida-ne’e ho objetivu atu garante, proteje no regula ezersísu ho liberdade hodi fó-sai informasaun, imprensa no meu komunikasaun sosiál.

Artigu 2.º

Definisaun sira

Ba aplikasaun lei ida-ne’e nian, definisaun sira tuirmai dehan katak:

- a) “Atividade jornalística”, atividade hodi halo peskiza, rekolla, halo selesaun, tratamentu no fó-sai informasaun liuhosi testu, lian ka imajen ba ema tomak liuhosi divulgasaun iha órgaun sira komunikasaun sosiál;
- b) “Ajénsia hodi fó-sai notisia”, empreza ho espesialidade hodi fó-sai notisia ba órgaun sira komunikasaun sosiál;
- c) “Sensura”, remosaun forsada hodi fó-sai informasaun ne’ebé atu publika ka hato’o, inklui tentativa rasik, hanesan mós ho impozisaun hodi fó-sai konteúdu ba órgaun sira komunikasaun sosiál;
- d) “Kódigu étika Jornalista sira-nian”, kompilasaun banati deontolójiku aplikavel ba knaar ne’e;
- e) “Komunikasaun Sosiál”, habelar informasaun liuhosi testu, lian no imajen ne’ebé apresenta ba públiku la haree ba ninia forma hodi prodús filafali no fó-sai;
- f) “Direitu hodi halo loos”, direitu ba ema singulár ka koletivu ida-idak hodi halo loos notisia ne’ebé publika ka fó-sai faktu be laloos kona-ba nia.
- g) “Direitu hodi hatán”, direitu ba ema singulár ka koletivu ida-idak hodi haree ba saida maka publika ka fó-sai tiha ona fó resposta ba

divulgue fatos ofensivos da sua honra, bom nome, reputação ou imagem;

- h) “Imprensa”, o mesmo que comunicação social;
- i) “Jornalista”, o profissional que tem como atividade principal o jornalismo;
- j) “Meio de comunicação social”, o veículo que permite a divulgação regular da atividade jornalística, sob a forma impressa ou eletrónica;
- k) “Organização de jornalistas”, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação, que congrega profissionais da comunicação social, com objetivos distintos dos das organizações sindicais;
- l) “Órgão de comunicação social”, a pessoa coletiva, pública ou privada, que se dedica à atividade jornalística.

Artigo 3.º

Funções da comunicação social

1. A comunicação social tem as seguintes funções:
2. Contribuir para a formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos;
 - a) Promover a democracia;
 - b) Divulgar informações e notícias, bem como difundir conhecimento;
 - c) Difundir a cultura, os valores e a identidade nacionais;
 - d) Promover a paz e a estabilidade sociais, a harmonia e a solidariedade nacionais;
 - e) Defender a paz e a solidariedade entre os povos.
 - f) Enquanto parceira do desenvolvimento, a comunicação social tem ainda as seguintes funções:
 - g) Incentivar e apoiar políticas económicas e serviços de qualidade;
 - h) Estimular os agentes económicos para as boas práticas em matéria de prestação de serviços;
 - i) Exercer censura pública contra as más práticas em material de prestação de serviços;

conteúdo ida ne'ebé halekar faktu ofensivu ba ninia onra, naran-di'ak, reputasaun ka imajen;

- h) “Imprensa”, hanesan mós ho komunikasaun sosiál;
- i) “Jornalista”, profisionál ne'ebé hala'o atividade prinsipál nu'udar jornalizmu;
- j) “Meiu komunikasaun sosiál”, nu'udar veikulu ne'ebé permite divulgasaun ho baibain atividade jornalística, liuhosi forma imprensa ka eletróniku;
- k) “Organizasaun Jornalista nian”, nu'udar emakoletivu harii liuhosi forma asiasaun, ne'ebé halibur-hamutuk profisionál sira komunikasaun sosiál, ho objetivu oioin hosi organizasaun sindikatu nian;
- l) “Órgaun komunikasaun sosiál”, nu'udar emakoletivu públiku ka privadu ne'ebé fó-an tomak ba atividade jornalístiku nian.

Artigo 3.º

Funsaun sira komunikasaun sosiál nian

1. Komunikasaun sosiál iha knaar hirak tuirmai ne'e:
2. Fó-tulun hodi forma opiniaun públiku no edukasaun síviku sidadaun sira-nian;
 - a) Haburas demokrasia;
 - b) Fó-sai informasaun no notísia hanesan mós ho habelar koñesimentu;
 - c) Fó-sai kultura, valór sira no identidade nasional;
 - d) Haburas dame no hametin estabilidade sosiál, moris-hakmatek no solidariedade nasional;
 - e) Defende dame no solidariedade iha povu sira.
 - f) Bainhira nu'udar parseria ba dezvoltimentu, komunikasaun sosiál iha mós knaar hirak tuirmai ne'e:
 - g) Enkoraja no apoia política ekonómiku no servisu ho qualidade;
 - h) Estimula ajente ekonómiku ba prátika di'ak kona-ba prestasaun servisu;
 - i) Ezerse sensura pública hasouru prátika ladi'ak kona-ba prestasaun servisu;

- | | |
|--|--|
| <p>j) Apoiar os organismos de defesa dos consumidores na proteção dos interesses dos seus associados;</p> <p>k) Facilitar o acesso dos agentes culturais, económicos e outros aos órgãos de comunicação social para a divulgação dos seus produtos e serviços.</p> | <p>j) Apoia organizmu sira-ne'ebé halo defeza ba konsumidór sira hodi proteje interese ninia asosiadu sira;</p> <p>k) Fasilita asesu ba ajente kulturál, ekonómiku no hirak seluk ba órgaun komunikasaun sosiál hodi fó-sai ninia produktu no servisu.</p> |
|--|--|
-
- | | |
|--|---|
| <p>3. As funções a que se reporta o número anterior dizem respeito a ações e omissões de quaisquer agentes prestadores de serviços, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, sem excluir as dos próprios órgãos de comunicação social.</p> <p>4. O Estado pode instituir a atribuição de prémios como forma de reconhecimento do trabalho jornalístico e da ação dos órgãos de comunicação que se destaquem no cumprimento das funções previstas no presente artigo.</p> | <p>3. Knaar sira-ne'ebé temi iha número liubá kona-ba asaun ka omisaun hosi ajente prestadór servisu sesé de'it, públiku ka privadu, nasionál ka estrangeiru, la hasai knaar sira hosi órgaun rasik komunikasaun sosiál nian.</p> <p>4. Estadu bele fó prémiu nu'udar forma hodi rekoñese traballu jornalístiku no asaun órgaun komunikasaun sosiál nian ne'ebé destaka bainhira halo-tuir knaar be prevee iha artigu ida-ne'e.</p> |
|--|---|

Artigo 4.º

Deveres da comunicação social

São deveres dos órgãos de comunicação social:

- a) Comprovar a veracidade da informação prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes, garantindo a pluralidade das versões;
- b) Respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem;
- c) Não fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças, convicções políticas e condição social;
- d) Utilizar meios éticos e lícitos na obtenção da notícia e da informação;
- e) Assegurar o direito de resposta e de retificação;
- f) Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infratores;
- g) Defender o interesse público e a ordem democrática.

Artigo 5.º

Funções do Estado no domínio da comunicação social

Artigo 4.º

Devér sira komunikasaun sosiál nian

Órgaun sira komunikasaun sosiál nia devér:

- a) Hatebes lia-loos hosi informasaun ne'ebé hato'o, husu-tulun nafatin, bainhira bele, ba fonte oioin hodi garante versaun barabarak.
- b) Respeita dignidade ema nian, onra no fó konsiderasaun ba ema sira nomós direitu hirak seluk ema seluk nian;
- c) La halo referénsia diskriminasaun kona-ba rasa, relijiaun, seksu, preferénsia seksuál, moras, konviksaun polítika nomós kondisaun sosiál;
- d) Uza dalan étiku no legál bainhira hetan notísia no fó-sai informasaun;
- e) Hametin direitu hodi hatán no halo koresaun.
- f) La identifika vítima abuzu seksuál no menór sira-ne'ebé sakar lei;
- g) Defende interese públiku no orden demokrátiku.

Artigo 5.º

Knaar Estadu nian iha komunikasaun sosiál

1. Constituem funções essenciais do Estado no domínio da comunicação social:
 - a) Garantir a existência e funcionamento do serviço público de radiodifusão e televisão;
 - b) Assegurar a livre circulação da informação e o livre acesso aos produtos informativos;
 - c) Preservar e defender o pluralismo e a concorrência;
 - d) Fiscalizar o cumprimento da lei e das regras para o exercício da atividade de comunicação social;
 - e) Contribuir para a formação dos profissionais da comunicação social;
 - f) Instituir medidas de apoio aos órgãos de comunicação social privados.
2. O serviço público de comunicação social pode ser assegurado, mediante contrato de concessão, por entidades públicas ou privadas de comunicação social, nos termos do regime jurídico aplicável.

Artigo 6.º

Apoio do Estado

O Estado pode atribuir à atividade de comunicação social benefícios que se traduzam em apoio direto ou indireto, nomeadamente pela concessão de benefícios fiscais e bonificação de tarifas, que são concedidos segundo critérios gerais e objetivos a constar da lei.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 7.º

Direito de informação

O direito de informação dos cidadãos deve ser assegurado com objetividade e isenção, através da distinção clara entre factos e opiniões e com respeito pela diversidade das correntes de opinião.

Artigo 8.º

Liberdade de imprensa

O direito dos jornalistas de informar exerce-se com base nas prerrogativas constitucionais, não podendo ser objeto de ingerências que atentem

1. Knaar prinsipál sira Estadu nian iha komunikasun sosiál:
 - a) Garante ezisténsia no funcionamentu servisu públiku radiodifuzau no televizasaun nian;
 - b) Hametin sirkulasaun livre hodi fó-sai informasun no hetan dalan ho livre ba produ tu informativu sira;
 - c) Prezerva no defende pluralizmu no konkorensia;
 - d) Halo fiskalizasaun hodi haree katak halo-tuir lei no banati sira bainhira hala'o atividade komunikasaun sosiál;
 - e) Fó-tulun hodi forma profisionál sira komunikasaun sosiál;
 - f) Hatuur medida hodi fó-apoiu ba órgaun sira komunikasaun sosiál privadu.
2. Servisu públiku komunikasaun sosiál bele asegu ra liuhosi kontratu konsesaun hosi entidade públiku ka privadu sira kona-ba komunikasun sosiál, tuir rejime jurídku aplikavel.

Artigo 6.º

Apoiu Estadu nian

Estadu bele fó ba atividade komunikasaun sosiál benefísiu ne'ebé representa apoiu diretu ka indiretu, maka hanesan konsesaun benefísiu fiskál, bonifikasaun tarifa, ne'ebé sei fó tuir kritériu jerál no objetivu sira be atu hakerek iha lei.

KAPÍTULU II

PRINSÍPIU FUNDAMENTÁL SIRA

Artigo 7.º

Direitu hodi fó-sai informasaun

Direitu hodi fó-sai informasun ba sidadaun sira tenke asegu ra ho objetivu no izensaun, liuhosi kaketak momoos entre faktu no opiniaun no ho respeito ba opiniaun lubuk oiain.

Artigo 8.º

Liberdade imprensa

Direitu jornalista sira-nian hodi fó-hatene ezerse tuir prerogativa konstitusionál, la bele sai nu'udar objetu influénsia ne'ebé koko hasouru ninia

contra a sua independência e objetividade, a liberdade de criação, a liberdade de consciência, o seu direito de procurar e obter informação, o sigilo profissional e o direito de participar na orientação editorial do meio de comunicação social para o qual trabalha, nem de constrangimentos ao cumprimento dos deveres deontológicos da sua profissão.

Artigo 9.º

Liberdade de expressão

1. Todos têm a liberdade de exprimir e divulgar as suas ideias através dos meios de comunicação social.
2. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.

Artigo 10.º

Proibição de censura

A liberdade de expressão pela comunicação social é exercida sem sujeição a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

Artigo 11.º

Limites à liberdade de imprensa

A liberdade de imprensa tem apenas como limites o direito à honra, bom nome, reputação, privacidade e presunção de inocência, o segredo de justiça e o segredo de Estado.

CAPÍTULO III JORNALISTAS

Artigo 12.º

Capacidade

Podem ser jornalistas os cidadãos maiores no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com, pelo menos, o ensino secundário.

Artigo 13.º

Exercício da profissão

1. É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respetivo título, denominado carteira profissional, a qual é emitida e renovada pelo Conselho de Imprensa.

independência no objetividade, liberdade kriasau, liberdade hodi fó-sai saida maka iha ne'on, ninia direitu hodi buka no hetan informasaun, sijilu profesionál no direitu hodi partisipa iha orientasaun editoríal iha meu komunikasaun sosiál ba ida-ne'ebé servisu ba, la sakar fali devér deontolójiku sira iha ninia knaar.

Artigo 9.º

Liberdade espresaun

1. Ema hotu-hotu iha liberdade hodi fó-sai no divulga ninia ideia liuhosi meu komunikasaun sosiál.
2. La bele hanonook ema ida tan ninia opiniaun polítika, filozófika, relijiozu ka buat hirak seluk tan.

Artigo 10.º

Habandu sensura

Liberdade espresaun hosi komunikasaun sosiál sei ezerse laho haktuir ba forma sensura sasá de'it, autorizasaun, kausaun ka abilitasaun prévia.

Artigo 11.º

Limite ba liberdade imprensa

Liberdade imprensa iha de'it nu'udar limite direitu ba onra, naran-di'ak, reputasaun, privasidade no prezunsaun inosénsia, segredu justisa no segredu Estadu nian.

KAPÍTULU III JORNALISTA SIRA

Artigo 12.º

Kapasidade

Bele sai nu'udar jornalista sidadaun maiór ne'ebé goza direitu sivíl tomak no ramata eskola ho pelumenús ensinu sekundáriu.

Artigo 13.º

Hala'o knaar

1. Nu'udar kondisaun hodi hala'o knaar jornalista, maka iha abilitasaun ho título rasik, hanaran karteira profesionál, ne'ebé Konsellu Imprensa halo no sei hafoun.

- | | |
|---|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 2. Governo aprova por decreto-lei o regulamento da carteira profissional dos jornalistas e jornalistas estagiários. 3. Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, o Conselho de Imprensa emite um document provisório. 4. São reconhecidos os títulos profissionais de jornalista emitidos por país estrangeiro e os seus portadores podem requerer a inscrição e a emissão de título pelo Conselho de Imprensa, dispensados do estágio profissional. 5. Nenhum órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título. | <ol style="list-style-type: none"> 2. Governu aprova liuhosi dekretu-ei regulamentu karteira profisionál jornalista no jornalista estajiáriu sira-nian. 3. To'o ba aprovasaun regulamentu ne'bé temi iha número liubá, Konsellu Imprensa halo dokumentu provizóriu ida. 4. Sei rekoñese título profisionál sira jornalista nian ne'ebé halo tiha ona hosi rain estrangeiru no ninia portadór sira bele husu inskrisaun no emisaun título hosi Konsellu Imprensa, hodi dispensa estájiu profisionál. 5. La iha órgaun komunikasaun sosiál ida bele admite ka mantein ninia servisu nu'udar jornalista, sé maka la abilitadu ho título ne'e rasik. |
|---|--|

Artigo 14.º

Acesso à profissão

O acesso à profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de dezoito, doze e seis meses, para quem possua respetivamente o ensino secundário, licenciatura em qualquer área e licenciatura na área da comunicação social.

Artigo 15.º

Inscrição e título de estagiário

1. O estagiário deve requerer a sua inscrição e emissão do respetivo título.
2. O requerimento é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Declaração comprovativa da admissão como estagiário num órgão de comunicação social, assinado pelo diretor, com a identificação do jornalista orientador do estágio e o número da respetiva carteira profissional;
 - b) Cópia de documento de identidade;
 - c) Cópia do certificado de habilitações literárias.
3. O título de estagiário é o documento de identificação do jornalista estagiário e constitui título de habilitação bastante para o exercício da atividade jornalística.

Artigo 14.º

Asesu ba profisaun

Atu hetan dalan ba profisaun nu'udar jornalista sei hahú ho estájiu obrigatóriu ida, ne'ebé ramata ho aproveitamentu, ho durasaun sanulu-resin-uvalu, fulan-sanulu-resin-rua no fulan-noon, ba sé maka iha ensinu sekundáriu rasik, lisesiatura iha área sasá de'it no liseniatura iha área komunikasaun sosiál.

Artigo 15.º

Inskrisaun no título estajiáriu

1. Estajiáriu tenke husu ninia inskrisaun no emisaun ba título rasik.
2. Rekerimentu sei akompañã ho dokumentu hirak tuirmai:
 - a) Deklarasaun komprovativu ba admisaun nu'udar estajiáriu iha órgaun ida komunikasaun sosiál, ne'ebé diretór asina, ho identifikasaun jornalista orientadór estájiu nian no número ba karteita profisionál ida-idak;
 - b) Kópia dokumentu identidade;
 - c) Kópia sertifikadu abilitasaun literária.
3. Título estajiáriu nu'udar dokumentu hodi halo identifikasaun jornalista estajiáriu nian no título abilitasaun bastante hodi hala'õ atividade jornalística.

Artigo 16.º

Estágio profissional

1. O estágio profissional tem lugar num órgão de comunicação social, consistindo no aprofundamento dos conhecimentos técnicos e linguísticos do estagiário e visando dotá-lo de conhecimentos sobre o regime jurídico da comunicação social e os direitos e deveres de natureza legal e ética da profissão de jornalista.
2. O estagiário é seguido por um jornalista com mais de cinco anos de experiência na profissão, que é o responsável pela orientação do estágio.
3. O estágio consiste em uma componente teórica e uma componente prática.
4. No decurso do estágio, o estagiário deve praticar pelo menos cinco dos seguintes atos e funções de natureza jornalística:
 - a) A redação, coordenação, escolha de títulos, integração, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contendo ou não comentários;
 - b) O comentário ou crónica em órgão de comunicação social;
 - c) A entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada na comunicação social;
 - d) O planeamento e organização técnica dos serviços;
 - e) A pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias, informações ou opiniões e a sua preparação através de textos, imagem ou som para divulgação na comunicação social;
 - f) A revisão de originais de matérias jornalísticas e pesquisa dos respetivos dados para a elaboração de notícias;
 - g) A organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respetivos dados para a elaboração de notícias;
 - h) A execução da distribuição de texto, fotografia ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação;
 - i) A execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico.

Artigo 16.º

Estájiu profesionál

1. Estájiu profesionál hala'õ iha fatin ida órgaun komunikasaun sosiál nian, ne'ebé hodi haklean koñesimentu tékniku no linguístiku estajiáriu nian no ho nia rohan hodi fó ba nia koñesimentu kona-ba rejime jurídiku ba komunikasaun sosiál no direitu no devér ho natureza legál no étika ba profisaun jornalista.
2. Jornalista ida ho esperiéncia tinan-lima liu iha profisaun ne'e, sei tuir estajiáriu, ne'ebé maka responsavel ba orientasaun estájiu.
3. Estájiu iha komponente teóriku ida nomós komponente práttiku ida.
4. Iha estájiu nia laran, estajiáriu tenke halo pelumenús aktu no knaar hosi natureza jornalístiku lima hirak tuirmai:
 - a) Redasaun, koordenasaun, eskolla ba título, integrasaun, koresaun ka koordenasaun matéria ne'ebé atu fõ-sai iha komunikasaun sosiál, ne'ebé iha ka la iha komentáriu;
 - b) Komentáriu ne'e ka krónika iha órgaun komunikasaun sosiál;
 - c) Entrevista, inkéritu ka reportajen hakerek ka ko'alia iha komunikasaun sosiál;
 - d) Planeamentu no organizasaun téknika servisu nian;
 - e) Peskiza, rekolla, selesaun no tratamentu ba faktu, notísia, informasaun ka opiniaun no ninia preparasaun liuhosi testu, imajen ka lian hodi halo divulgasaun iha komunikasaun sosiál;
 - f) Revizaun orijinál ba matéria jornalístiku no halo peskiza ba dados ida-idak hodi halo notísia;
 - g) Organizasaun no konsersasaun hodi halo arkivu jornalístiku no peskiza ba dados ida-idak hodi halo notísia;
 - h) Fahe testu, fotografia ka ilustrasaun ho karáter jornalístiku hodi halo divulgasaun;
 - i) Halo dezeñu artístiku ka tékniku ho karáter jornalístiku.

5. O órgão de comunicação social emite um certificado de conclusão do estágio com aproveitamento, ao qual são juntos os documentos comprovativos da prática de atos de natureza jornalística referidos no número anterior.
 6. O estágio termina com um exame feito pelo Conselho de Imprensa no qual o estagiário deve demonstrar conhecimentos relativos à ética profissional, direitos e deveres dos jornalistas, funções e deveres da comunicação social, funções do Estado no setor da comunicação social e outras questões relevantes do regime jurídico da atividade jornalística.
 7. O estágio realiza-se em regime de ocupação principal, permanente e remunerada com pelo menos o salário mínimo nacional.
5. Órgaun komunikasaun sosiál halo sertifikadu ida bainhira ramata estájiu ho aproveitamentu, sertifikadu ne'e sei tauhamutuk ho dokumentu komprovativu sira ba hala'o aktu tuir natureza jornalística ne'ebé temi tiha ona iha número liubá.
 6. Estájiu ramata ho ezame ida, ne'ebé Konsellu Imprensa halo, iha ezame ne'e estajiáriu tenke hatudu koñesimentu kona-ba étika profisionál, direitu no devér sira jornalista nian, knaar no devér komunikasaun sosiál, knaar Estadu nian iha setór komunikasaun sosiál no kestaun hirak seluk relevante ba rejime jurídiku atividade jornalístiku nian.
 7. Estájiu sei halo iha rejime okupasaun prinsipál, permanente no renumeradu ho pelumenús saláriu mínimu nasional.

Artigo 17.º

Incompatibilidades

1. A profissão de jornalista não pode ser desempenhada concomitantemente com as seguintes funções:
 - a) Funcionário público;
 - b) Titular de cargo num órgão de soberania, nos órgãos de poder local ou de liderança comunitária;
 - c) Dirigente de partido político;
 - d) Relações públicas ou assessor de imprensa, comunicação e imagem;
 - e) Qualquer atividade que vise a promoção de bens ou serviços sob a forma de publicidade.
2. O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica aos funcionários públicos a desempenhar as funções de jornalista nos órgãos de comunicação social do Estado.
3. Enquanto exercer as funções especificadas no nº 1, o profissional deve devolver o respetivo título de identificação ao Conselho de Imprensa, estando impedido de exercer a atividade jornalística.

Artigo 17.º

La bele hala'o tan knaar hirak seluk

1. Profisaun nu'udar jornalista la bele hala'o hamutuk iha tempu hanesan ho knaar hirak seluk tuirmai:
 - a) Funsionáriu públiku;
 - b) Titulár ba kargu iha órgaun soberania ida, iha órgaun poder lokál ka lideransa komunitária;
 - c) Dirijente partidu polítiku;
 - d) Relasaun públika ka asesór ba imprensa, komunikasun no imajen;
 - e) Atividade sasá de'it ne'ebé ho rohan hodi promove bein ka servisu liuhosi forma publisidade.
2. Saida maka hakerek iha alínea a) número liubá sei la aplika ba funsionáriu públiku sira ne'ebé atu hala'o knaar nu'udar jornalista iha órgaun komunikasaun sosiál Estadu nian.
3. Bainhira hala'o knaar espesífiku iha nº 1, profisionál ne'e tenke fó filafali título rasik identifikasaun ba Konsellu Imprensa hodi impede hala'o atividade jornalístiku.

- | | |
|--|--|
| <p>4. Cessa o impedimento assim que cessar a situação que lhe deu origem, podendo o jornalista exercer novamente as suas funções como jornalista, caso volte a integrar qualquer órgão de comunicação social.</p> <p>5. A violação do disposto no nº 1 é punida com uma coima de \$250 a \$1.000 dólares norte-americanos (USD).</p> | <p>4. Hapara impedimentu bainhira de'it hapara situasaun ne'ebé hamosu impedimentu ba, jornalista bele hala'o filafali ninia knaar nu'udar jornalista, bainhira fila-fali atu hola-parte iha órgaun komunikasaun sosiál sasá de'it.</p> <p>5. Bainhira sakar saida maka hakerek iha nº 1 sei hetan kastigu ho koima ida hosi dolár norte-amerikanu \$ 250 to'o \$ 1. 000(USD).</p> |
|--|--|

Artigo 18.º

Liberdade de filiação

1. Os jornalistas têm o direito de se filiarem em organizações de jornalistas de sua livre escolha.
2. Aquele que obrigar ou por qualquer meio coagir jornalista a filiar-se numa determinada organização é punido com coima de \$250 a \$500 USD.

Artigo 19.º

Direitos

1. O jornalista tem o direito de identificar com o respetivo nome qualquer trabalho da sua autoria ou no qual tenha colaborado.
2. O jornalista tem direito de acesso às fontes oficiais de informação, nos termos da lei.
3. O jornalista tem direito de acesso a todos os eventos abertos ao público, no âmbito do desempenho das suas funções, bem como àqueles que, embora de acesso reservado, sejam ou possam estar abertos à generalidade dos órgãos de comunicação social.
4. O jornalista tem direito ao sigilo profissional, não podendo ser obrigado a revelar as suas fontes de informação, excetuando quando assim ordenado pelo tribunal, nos termos da lei processual penal.
5. O jornalista não pode ser constrangido a exprimir ou a subscrever opiniões nem a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência ou ao Código de Ética dos Jornalistas, nem pode sofrer sanções devido a tal recusa.
6. O jornalista não pode ser detido, afastado ou por qualquer forma impedido de desempenhar a respetiva atividade no local

Artigu 18.º

Liberdade hodi halo filiasaun

1. Jornalista sira iha direitu hodi hili organizaasaun jornalista tuir ninia hahilik ho liberdade.
2. Ema ida-ne'ebé maka obriga ka liuhosi meu sasá de'it halo ho forsa ba jornalista hodi hili organizaasaun ida, sei hetan kastigu ho koima hosi \$ 250 to'o \$500 USD.

Artigu 19.º

Direitu sira

1. Jornalista iha direitu hodi identifika naran rasik ba traballu sasá de'it tuir ninia autoria ka iha traballu ne'ebé kolabora hamutuk ba.
2. Jornalista iha direitu hodi hetan dalan ba fonte ofisiál informasaun nian tuir lei.
3. Jornalista iha direitu hodi hetan dalan ba eventu hotu-hotu ne'ebé nakloke ba ema tomak, iha ámbitu bainhira hala'o ninia knaar, hanesan mós ho eventu sira-ne'ebé biar asesu taka ba públiku, ka bele nakloke ba órgaun sira komunikasaun sosiál tomak.
4. Jornalista iha direitu hodi rai-metin sijilu profisionál, la bele fó-sai fonte ne'ebé nia hetan informasaun ba, anaunserke bainhira nune'e tribunál maka ordena tuir lei prosesuál penál.
5. Jornalista la bele konstranje atu esprime ka asina opiniaun nein hala'o tarefa profisionál oin seluk fali tuir ninia konsiénsia ka Kódigu Étika Jornalista sira-nian, nein bele hetan sansaun tan de'it rekuza ida-ne'e.
6. Jornalista la bela hetan detensaun, hadook ka tan forma impedimentu sasá de'it hodi hala'o atividade ne'e rasik iha fatin ne'ebé nesésáriu

onde seja necessária a sua presença como Auprofissional de comunicação social.

7. O jornalista não pode ser, em caso algum, desaposado do seu material profissional nem obrigado a exhibir elementos recolhidos, salvo decisão judicial.
8. O jornalista tem o direito de participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redação ou órgão similar, quando existir, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 20.º **Deveres Gerais**

1. Constituem deveres gerais do jornalista:
 - a) Contribuir para a liberdade de expressão e de imprensa, devendo denunciar às entidades competentes quaisquer atos e omissões que constituam restrições à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa ou qualquer outra forma de limitação do direito à informação dos cidadãos de que tenha conhecimento;
 - b) Informar os cidadãos de forma educativa, honesta e responsável, devendo abster-se de:
 - i. Publicar notícias falsas ou boatos;
 - ii. Divulgar textos, imagens ou som obtidos de modo fraudulento;
 - c) Defender o pluralismo de opiniões, devendo abster-se de sonegar sistematicamente informação de interesse público relacionada com determinada corrente de opinião, tradição cultural, religião ou grupo étnico;
 - d) Exercer a sua profissão com independência e isenção, devendo abster-se de:
 - i. Produzir notícia ou opinião a mando de interesses políticos ou económicos;
 - ii. Tratar de modo diferenciado situações ou fatos essencialmente iguais ou semelhantes;

ba ninia prezensa nu'udar profesionál iha komunikasaun sosiál.

7. Jornalista la bele, iha kazu balu, hana'in ninia materiál profesionál, neim obriga atu hatudu elementu hirak-ne'ebé rekolla tiha ona, anaunser iha desizaun judisiál.
8. Jornalista iha direitu hodi partisipa iha vida internu órgaun komunikasaun sosiál ne'ebé hala'o knaar ba, liuliu iha konsellu redasaun ka órgaun be besik hanesan, bainhira iha tuir estatutu rasik.

Artigo 20.º **Dvér Jerál sira**

1. Devér jerál sira jornalista nian:
 - a) Fó-tulun ba liberdade espresaun no imprensa, tenke fó-sai ba entidade competente sira aktu no omisaun sasá de'it ne'ebé hatuur limite ba liberdade espresaun, liberdade imprensa ka forma limitasaun hirak seluk direitu nian ba informasaun sidadaun sira-nian be nia hatene ba.
 - b) Fó-hatene ba sidadaun sira ho dalan edukativu, onestu no responsavel, tenke habandu atu:
 - i. Fó-sai notísia laloos ka lia-anin;
 - ii. Divulga testu, imajen ka lian ne'ebé hetan liuhosi dalan bobar no bosok;
 - c) Defende hanoin barbarak, tenke habandu hodi hasubar ho sistemátiku informasaun ba interese públiku ne'ebé iha relasaun ho hanoin lubuk ida nian, tradisaun kulturál, relijiaun ka grupu étniku;
 - d) Hala'o ninia knaar ho independente no isensaun, tenke habandu atu:
 - i. Prodús notísia ka opiniaun kona-ba interese polítiku ka ekonómiku;
 - ii. Trata ho dalan ne'ebé lahanesan situasaun ka faktu sira-ne'ebé iha esénsia hanesan ka besik hanesan;

- e) Respeitar a presunção de inocência dos visados em processos judiciais até trânsito em julgado da decisão dos tribunais.
2. A violação culposa dos deveres previstos no número anterior constitui infração disciplinar punida nos termos do regulamento referido na alínea c) do artigo 44.º, garantido o direito de defesa e o contraditório.

Artigo 21.º
Código de Ética

O Código de Ética dos Jornalistas é aprovado pelo Conselho de Imprensa, ouvidos os jornalistas, e vincula todos os profissionais no exercício da sua atividade.

CAPÍTULO IV
ÓRGÃOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 22.º
Criação de órgãos de comunicação social

1. O papel dos órgãos de comunicação social é informar, educar e entreter contribuindo para uma sociedade informada e uma opinião pública diversa.
2. Qualquer cidadão tem liberdade de constituir um órgão de comunicação social, sob a forma de sociedade commercial criada nos termos da lei.
3. O Estado tem direito de criar órgãos de comunicação social de serviço público nos termos da lei.
4. O Estado e os cidadãos são livres de criar agências de notícias com vista à difusão de informação a nível nacional e internacional.

Artigo 23.º
Meios de comunicação social sem fins lucrativos

Os meios de comunicação social comunitários, associativos, confessionais e doutrinários são regulados por lei.

- e) Respeita prezunsaun inosénsia ba dokumentu hirak-ne'ebé hetan vistu iha prosesu judisiál to'o tribunál hasai desizaun dahikus.
2. Bainhira sakar ho kulpa devér sira-ne'ebé prevee iha número liubá hamosu infrasaun dixiplinár hetan kastigu tuir regulamentu be temi tiha iha alínea c) artigo 44.º, garante hetan direitu sori-an no direitu ne'ebé kontraditóriu.

Artigo 21.º
Kódigu Étika

Kódigu Étika jornalista nian Konsellu Imprensa sei aprova, rona tiha lai jornalista sira no kesi-metin profisionál hotu-hotu bainhira hala'o sira-nia atividade.

KAPÍTULU IV
ÓRGAUN NO MEIU SIRA KOMUNIKASAUN SOSIÁL

Artigo 22.º
Hamoris órgaun sira komunikasaun sosiál

1. Órgaun komunikasaun ninia knaar maka fô-hatene, eduka, harame hodi kontribui ba sosiedade ida ne'ebé hetan informasaun no hanoin públiku ida oioin.
2. Sidadaun sesé de'it iha liberdade hodi konstitui órgaun komunikasaun sosiál ida, liuhosi forma sosiedade komersiál ne'ebé hamoris tuir lei.
3. Estadu iha direitu hodi hamoris órgaun sira komunikasaun sosiál ne'ebé hala'o servisu públiku tuir lei.
4. Estadu no sidadaun sira hetan liberdade hodi kria ajénsia notísia ho objetivu atu habelar informasaun iha rai-laran nomós rai hotu-hotu.

Artigo 23.º
Meiu sira komunikasaun sosiál ne'ebé laho fin lukrativu

Meiu komunikasaun sosiál komunitáriu, asosiativu, konfesional no doutrináriu ne'ebé lei maka sei regula.

Artigo 24.º

Capital estrangeiro

A participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social dum órgão de comunicação social não pode exceder 30 % do capital social do órgão respetivo.

Artigo 25.º

Órgãos de comunicação social estrangeiros

1. Os órgãos de comunicação social estrangeiros que queiram fazer distribuição ou destacar um correspondente em Timor-Leste têm de requerer o respetivo registo do órgão e acreditação do correspondente junto do Conselho de Imprensa.
2. O Conselho de Imprensa emite a favor do correspondente uma carteira profissional.

Artigo 26.º

Licenciamento de frequência

Os meios de comunicação social radiofónicos e televisivos só podem funcionar mediante licença de frequência, a atribuir pela Autoridade Nacional de Comunicações, que assegura a gestão do espectro radioelétrico.

Artigo 27.º

Requisitos formais

1. Os meios de comunicação social impressos devem conter igualmente, na primeira página, o título da publicação, a data ou periodicidade a que respeitem e o respetivo preço, bem como, em qualquer página interior, a identificação do proprietário, dos membros da direção e dos responsáveis editoriais e a denominação e endereço da sede da entidade impressora.
2. Os programas radiofónicos ou televisivos devem referir a identificação do meio de comunicação emissor e dos autores, bem como dos responsáveis editoriais e técnicos.
3. Os órgãos de comunicação social têm a obrigação de preservar uma cópia dos materiais audiovisuais durante seis meses após a sua publicação.

Artigo 24.º

Kapital estranjeiru

Partisipasaun ema-singulár ka koleтиву estranjeiru sira-nian iha kapital sosiál hosi órgaun ida komunikasaun sosiál la bele hakat liu % 30 hosi kapital sosiál ba órgaun ida-idak.

Artigo 25.º

Órgaun komunikasaun sosiál estranjeiru sira

1. Órgaun komunikasaun sosiál estranjeiru sira ne'ebé hakarak halo distribuisaun ka destaka korespondente ida iha Timor-Leste tenke husu rejistu rasik ba órgaun no akreditasaun ba korespondente ne'e ta'u-hamutuk iha Konsellu Imprensa.
2. Konsellu Imprensa halo afavór ba korespondente karteira profesionál ida.

Artigo 26.º

Lisensiamentu frekuénsia

Meiu komunikasaun sosiál radiofóniku no televizivu sira bele funsiona de'it liuhosi lisensa frekuénsia ne'ebé hametin jestaun ba espertu radioelétriku, be Autoridade Nasionál Komunikasaun sei fó.

Artigo 27.º

Rekizitu formál sira

1. Meiu komunikasaun sosiál impresu sira tenke kontein ho hanesan mós iha pájina dahuluk, título publikasaun, data ka tuir períudu ne'ebé ko'alia ba no presu rasik, hanesan mós ho, iha pájina interiór sasá de'it, identifikasaun proprietáriu, hosi membru diresaun no responsavel editoriál sira no denominasaun nomós enderesu sede entidade impressora.
2. Programa radiofóniku ka televizivu sira tenke temi identifikasaun meiu komunikasaun emisór no autór, hanesan mós ho responsavel editoriál no tékniku sira.
3. Órgaun sira komunikasaun sosiál iha obligasaun hodi ta'u didi'ak kópia ida materiál audiovizuál sira durante fulan-noon hafoin ninia publikasaun.

4. A violação do disposto nos números anteriores constitui infração punida com coima de \$1.000 a \$2.500 USD.

Artigo 28.º

Registo

1. Os órgãos e meios de comunicação social estão sujeitos a um registo junto do Conselho de Imprensa.
2. O registo é medida administrativa, não constituindo ato de autorização.
3. O Conselho de Imprensa estabelece os elementos que devem constar do registo.
4. O registo é mandado publicar no Jornal da República pelo Conselho de Imprensa.

Artigo 29.º

Depósito legal

1. As entidades proprietárias de qualquer publicação devem enviar no próprio dia da distribuição dois exemplares à Biblioteca Nacional e ao Arquivo Nacional.
2. O depósito legal tem por objetivo permitir a constituição de um fundo documental, a conservação da documentação e a sua consulta pelos interessados.

Artigo 30.º

Divulgação dos proprietários

1. As empresas e os meios de comunicação social devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias.
2. A divulgação referida no número anterior é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa coletiva ou do seu capital.
3. O ato de divulgação é publicado no Jornal da República e nos órgãos de comunicação social pertencentes à empresa de comunicação social.

4. Bainhira sakar fali saida maka hakerek iha número liubá hamosu infrasaun ne'ebé hetan kastigu hodi selu koima hosi USD \$ 1.000 to'o \$2.500.

Artigu 28.º

Rejistu

1. Órgaun no meu sira komunikasaun sosiál haktuir ba rejistu ida hamutuk ho Konsellu Imprensa.
2. Rejistu ne'e nu'udar medida administrativa la hamosu aktu hodi fó autorizasaun.
3. Konsellu Imprensa estabelese elementu sira ne'ebé tenke hakerek iha rejistu.
4. Rejistu ne'e Konsellu Imprensa sei haruka publika iha Jornál Repúblika.

Artigu 29.º

Depóztu legál

1. Entidade proprietáriu sira hosi publikasaun sasá de'it tenke haruka iha loron distribuissau nian rasik ezemplár rua ba Biblioteka Nasionál no Arkivu Nasionál.
2. Depóztu legál nia objetivu atu permite konstitui fundu dokumentál ida, konservasaun dokumentasaun no ninia konsulta hosi interesadu sira.

Artigu 30.º

Fó-sai proprietáriu sira

1. Empreza no meu sira komunikasaun sosiál tenke halo divulgasaun públika ba identidade hosi ninia proprietáriu ka asosiadu sira, sósiu ka kooperadór ka ema-koletiva ninia proprietáriu sira.
2. Divulgasaun ne'ebé temi iha número liubá sei halo bainhira hahú tinan sivíl ida-idak no bainhira iha altersaun sasá de'it iha titularidade ba direitu propriedade ka kompozisaun ba ema-koletiva ka ninia kapitál.
3. Aktu hodi halo divulgasaun sei publika iha Jornál Repúblika no iha órgaun sira komunikasaun sosiál ne'ebé pertense ba empreza komunikasaun sosiál.

4. A violação do disposto no presente artigo constitui infração punida com coima de \$1.000 a \$2.500 USD.

Artigo 31.º

Conselho de redação

1. Os órgãos de comunicação social devem possuir um conselho de redação.
2. O conselho de redação é dirigido por um chefe de redação.
3. Compete ao conselho de redação, nomeadamente:
 - a) Cooperar com a direção no exercício das funções de orientação editorial que a este incumbe;
 - b) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;
 - c) Pronunciar-se sobre a conformidade dos escritos ou imagens publicitários com a orientação editorial dos órgãos de comunicação social;
 - d) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito à liberdade de consciência, nos termos da lei;
 - e) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à atividade da redação;
 - f) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas, incluindo processo de despedimento por justa causa, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.
4. O conselho de redação responde por todos os produtos jornalísticos, interna e externamente.

Artigo 32.º

Estatuto editorial

1. Todos os órgãos de comunicação social devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores.

4. Bainhira sakar fali saida maka hakerek iha artigu ida-ne'e hamosu infrasaun ne'ebé sei hetan kastigu hodi selu koima hosi USD \$1.000 to'o \$2.500.

Artigo 31.º

Konsellu hodi halo redasaun

1. Órgaun sira komunikasaun sosiál tenke iha konsellu redasaun ida.
2. Xefe redasaun ida maka ukun konsellu redasaun.
3. Konsellu redasaun iha kompeténsia maka hanesan tuirmai:
 - a) Servisu-hamutuk ho diresaun bainhira hala'o knaar ba orientasaun editoriál ne'ebé konsellu ne'ebá be simu knaar ba.
 - b) Fó paresér kona-ba elaborasaun no altersaun ba estatutu editoriál;
 - c) Fó hanoin kona-ba konformidade hakerek ka imajen publisitáriu ho orientasaun editoriál hosi órgaun sira komunikasaun sosiál;
 - d) Fó hanoin kona-ba invokasaun hosi jornalista sira ho direitu ba liberdade konsiénsia tuir lei;
 - e) Fó hanoin kona-ba kestaun deontolójiku ka kestaun hirak seluk kona-ba atividade redasaun;
 - f) Fó hanoin kona-ba responsabilidade dixiplinár ba jornalista sira, inklui prosesu despedimentu tan justa kauza, iha prazu loron-lima, hahú konta hosi data ne'ebé prosesu saran ba nia.
4. Konsellu redasaun hatán ba produktu jornalístiku hotu-hotu interna no esternu.

Artigo 32.º

Estatutu editoriál

1. Órgaun sira komunikasaun sosiál hotu-hotu tenke hili estatutu editoriál ida ne'ebé define ho loloos ninia orientasaun no objetivu no inklui kompromisu hodi asegura respeito ba prinsípiu deontolójiku no étika profisionál, nune'e mós ho boa-fé lee-na'in sira-nian.

2. O estatuto editorial é elaborado pelo diretor do meio de comunicação social e, após o parecer do Conselho de Redação, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira edição da publicação ou na primeira emissão da estação emissora e remetido nos dez dias subsequentes ao Conselho de Imprensa.
 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estatuto editorial é divulgado no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção.
 4. As alterações introduzidas no estatuto editorial estão sujeitas a parecer prévio do Conselho de Redação, devendo ser reproduzidas na primeira edição ou emissão subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária, devendo ser remetida nos dez dias seguintes ao Conselho de Imprensa.
2. Direktór meu komunikasaun sosiál maka halo estatutu editoriál no hafoin paresér Konsellu Redasaun, submete ba ratifikasaun entidade proprietáriu, tenke hatama iha edisaun dahuluk publikasaun ka emisaun dahuluk estasaun emisora no haruka iha loron-sanulu tuirmai ba Konsellu Imprensa.
 3. La sakar fali saida maka hakerek iha número liubá, estatutu editoriál sei fó-sai bainhira hahú tinan sivil ida-idak atu fó-hatene ba públiku ninia manutensaun.
 4. Altersaun sira-ne'ebé hatama tiha ona iha estatutu editoriál presiza iha paresér préviu hosi Konsellu Redasaun, tenke prodús filafali iha edisaun dahuluk ka emisaun tuirmai ba ninia ratifikasaun hosi entidade proprietáriu, tenke haruka iha loron-sanulu tuirmai ba Konsellu Imprensa.

Artigo 33.º
Publicidade

1. A difusão de materiais publicitários tem de respeitar os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.
2. Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, sob a forma de texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, deve ser identificada através da palavra “PUBLICIDADE” ou das letras “PUB”.
3. A inserção de materiais publicitários em órgãos de comunicação social não pode prejudicar a respetiva independência editorial.
4. A publicidade que expresse opiniões sobre assuntos de interesse público deve conter a identidade e a direção do anunciante.
5. A violação do disposto nos números anteriores constitui infração punida com coima de \$5.000 a \$25.000 USD.

CAPÍTULO V
DIREITO DE RESPOSTA E RETIFICAÇÃO

Artigo 34.º
Condições de efetivação

Artigu 33.º
Publisidade

1. Atu habelar materiál publisitáriu tenke respeita valór, prinsípiu no instituisaun fundamentál sira ne'ebé halulik tiha ona iha Konstituisaun.
2. Publisidade hotu-hotu ne'ebé maka hakerek ka publisidade gráfika, liuhosi forma testu ka imajen be ninia insersaun selu, tenke identifika liuhosi liafuan “PUBLISIDADE” ka letra “PUB”.
3. Atu hatama materiál publisitáriu iha órgaun sira komunikasaun sosiál la bele hahaat independénsia editoriál rasik.
4. Publisidade ne'ebé fó-sai hanoin kona-ba asuntu interese públiku tenke hakerek identidade nomós diresaun ema ne'ebé fó-sai.
5. Bainhira sakar fali saida maka hakerek iha número liubá hamosu infrasaun ne'ebé hetan kastigu hodi selu koima hosi USD \$5.0000 to'o \$ 25.000.

KAPÍTULU V
DIREITU HODI HATÁN NO HALOOS

Artigu 34.º
Kondisaun sira hodi hala'ó

1. O direito de resposta ou retificação deve ser exercido pelo titular ou representante legal no prazo de trinta dias a contar da data de publicação ou transmissão do conteúdo alvo de resposta ou retificação.
 2. O direito de resposta ou retificação fica cumprido se entretanto, com a concordância do titular ou do seu representante, o meio de comunicação social tiver corrigido ou esclarecido o conteúdo em questão.
 3. O texto de resposta ou retificação, devidamente identificado, deve ser dirigido ao responsável máximo do órgão de comunicação social.
 4. O texto de resposta ou retificação deve ser publicado ou transmitido na edição seguinte à data de receção, seguindo o mesmo critério de visibilidade do conteúdo que lhe deu origem.
 5. A retificação é de inclusão obrigatória e não pode ser recusada.
 6. O texto de resposta pode ser recusado se:
 7. Exceder o âmbito das referências que o tenham provocado;
 8. Extravasar os limites de espaço ou tempo do conteúdo que lhe deu origem;
 9. Contiver expressões ofensivas ou desprimorosas para qualquer das pessoas ou entidades envolvidas.
 10. A recusa deve ser fundamentada pelo responsável editorial do órgão de comunicação e deve ser dada a conhecer ao titular do direito no dia seguinte ao da receção do texto de resposta.
 11. A falta de fundamentação da recusa do exercício do direito de resposta constitui contraordenação punida com coima de \$ 2.500 a \$ 10.000 USD.
1. Direitu hodi hatán no haloos, titulár ka saseluk legál maka tenke ezerse iha prazu loron-tolunulu, ne'ebé hahú sura hosi data publikasaun ka transmisaun ba konteúdu be ho objetivu hodi hatán no haloos.
 2. Direitu hodi hatán no haloos kumpre ona bainhira iha konkordánsia hosi titulár ka ninia saseluk, meu komunikasaun sosiál halo tiha koresaun ka esklaresimentu ba konteúdu ida-ne'e.
 3. Testu hodi hatán ka haloos, ne'ebé identifika tiha ona, tenke hato'o ba responsavel másimu órgaun komunikasaun sosiál.
 4. Testu hodi hatán ka haloos tenke publika ka transmite iha edisaun tuirmai ba data simu nian, tuir duni kritériu vizibilidade ba konteúdu ne'ebé hamosu nia.
 5. Hala'ok hodi haloos nu'udar inkluzau obrigatóriu no la bele rekuza.
 6. Testu hodi hatán bele rekuza bainhira:
 7. Hakat-liu ámbitu referénsia sira ne'ebé hamosu testu ne'ebá;
 8. Hakat-liu sasukat fatin ka tempu konteúdu nian ne'ebé hamosu ba;
 9. Iha espresaun ne'ebé ofende ka laho liafuanmidar ba ema sesé de'it ka entidade sira-ne'ebé envolve-an.
 10. Responsavel editoriál ba órgaun komunikasaun halo rekuza tenke ho fundamentu no tenke fó-hatene ba titulár direitu iha loron tuirmai ba loron resepsaun testu hodi hatán.
 11. Bainhira la iha fundamentasaun hodi rekuza ba ezersísiu direitu hodi hatán hamosu kontraordenasau ne'ebé sei hetan kastigu hodi selu koima hosi USD \$2.500 to'o \$10.000.

Artigo 35.º

Intervenção judicial

1. Se a resposta não for publicada, o interessado pode, no prazo de trinta dias, a contar da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal judicial de primeira instância que ordene a sua publicação.

Artigu 35.º

Intervensaun judisiál

1. Bainhira resposta la publika karik, ema-interesadu bele husu ba tribunál instánsia dahuluk hodi determina ninia publikasaun, ne'ebé hahú sura hosi data be hatene kona-ba rekuza iha prazu loron-tolunulu.

2. O requerimento deve ser fundamentado, indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos e as normas violadas e ser instruído com um exemplar ou cópia do escrito que motivou o direito de resposta, bem como o texto da resposta em triplicado, datado e assinado.
2. Rekerimentu ne'e tenke ho fundamentu, hatudu ho loloos razaun sasá de'it hodi hatán, sala sira-ne'ebé halo no banati be sakar no akompaña ho ezemplár ida ka halo kópia eskritu ba saida maka motiva hala'o direito hodi hatán hanesan mós ho testu hodi hatán halo sai tolu tau data nomós asinatura.

Artigo 36.º

Processamento judicial

1. O juiz, recebido o requerimento, ordena, em quarenta e oito horas, a citação do chefe de redação da publicação para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.
2. O prazo de resposta é de quarenta e oito horas.
3. O processo é decidido no prazo de oito dias úteis, a contar da entrada do requerimento na secretaria judicial.
4. Na decisão, o juiz condena o requerido a publicar obrigatoriamente a resposta e ainda a sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audição e noutro periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas ao requerido.
5. A publicação e a divulgação referidas no número anterior são efetuadas no prazo de três dias, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

Artigo 37.º

Desobediência qualificada

Constitui desobediência qualificada, punida nos termos do Código Penal, o não cumprimento pelo chefe de redação da ordem judicial que ordena a publicação ou difusão da resposta.

CAPÍTULO VI

FORMAS DE RESPONSABILIDADE

Artigo 38.º

Formas de responsabilidade

Pelos atos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da imprensa, respondem os seus autores, civil e criminalmente.

Artigo 36.º

Prosesamentu judisiál

1. Juis, simu tiha rekerimentu, iha oras haatnulu-resin-ualu nia laran, halo sitasaun ba xefe redasaun publikasaun hodi hatán no hatebes razaun sasá de'it ne'ebé uza hodi la halo publikasaun ba resposta.
2. Prazu hodi hatán maka oras haatnulu-resin-ualu.
3. Prosesu ne'e sei decide iha prazu loron-ualu útil, ne'ebé hahú sura hosi loron rekerimentu tama iha sekretaria judisiál.
4. Iha desizaun, juis condena rekeridu atu publika ho obrigatóriu resposta no ninia divulgasaun mós iha estasaun emisora radiodifusaun ho audisaun maiór no iha perídu seluk ho sirkulasaun maiór, sei fó responsabilidade tomak dispeza nian ba rekeridu.
5. Publikasaun no divulgasaun ne'ebé temi tiha ona iha número liubá sei halo iha prazu loron-tolu, ne'ebé hahú sura hosi desizaun judisiál dahikus.

Artigo 37.º

Dezobediénsia kualifikadu

Bainhira xefe redasaun la haktuir orden judisiál ne'ebé determina hodi halo publikasaun ka habelar resposta, hamosu dezobediénsia kualifikadu sei hetan kastigu tuir Kódigu Sivíl.

KAPÍTULU VI

FORMA RESPONSABILIDADE

Artigo 38.º

Forma sira responsabilidade nian

Aktu ne'ebé aat ba interese no valór sira be lei proteje, halo liuhosi imprensa, autór sira hatán, sivíl nomós kriminál.

Artigo 39.º

Responsabilidade civil

1. São solidariamente responsáveis, pelos danos que tiverem causado nos casos de publicação de texto, som ou imagem num órgão de comunicação social, o autor, o diretor ou o seu substituto legal e a empresa ou órgão de comunicação social;
2. O direito à indemnização por danos provocados por meio da imprensa prescreve se a respetiva ação não for intentada no prazo de três anos desde a data em que ocorreu a publicação ou transmissão visada, conforme previsto no artigo 432.º do Código Civil.

Artigo 40.º

Contraordenações

1. As infrações às disposições da presente lei que não acarretem responsabilidade criminal ou disciplinar, e para as quais o Conselho de Imprensa tenha esgotado os seus mecanismos de mediação, se a eles tiver havido lugar, são julgadas pelo Conselho de Imprensa, que aplica as respetivas coimas.
2. O procedimento de aplicação das coimas é regulado em diploma próprio e garante o direito de defesa e o contraditório.
3. Das decisões do Conselho de Imprensa cabe recurso para o tribunal judicial de primeira instância.
4. O destino das receitas provenientes das coimas referidas no nº 1 é determinado em diploma conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério que tutela a área da Comunicação Social.

Artigo 41.º

Atentado à liberdade de informação

1. É punido com pena de prisão até dois anos ou multa aquele que:
 - a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações;
 - b) Apreender quaisquer publicações;

Artigo 39.º

Responsabilidade sivil

1. Autór, diretór ka ninia substitutu legál no empreza nomós órgaun komunikasaun sei responsabiliza ho solidáriu estragu sira-ne'ebé hamosu iha kazu publikasaun testu, lian ka imajen iha órgaun komunikasaun sosiál ida.
2. Direitu ba indemnizasaun tan estragu ne'ebé halo liuhosi imprensa estabelese bainhira asaun ne'e rasik la halo iha prazu tinan-tolu hahú hosi data ne'ebé hamosu publikasaun ka transmisaun be temi tiha ona, konforme saida maka prevee iha artigu 432.º Kódigu Sivil.

Artigu 40.º

Kontraordenasaun

1. Infrasaun sira ba saida maka hakerek iha lei ida-ne'e, ne'ebé maka la hamosu responsabilidade kriminál ka dixiplinár, no ba buat hirak-ne'ebá Konsellu Imprensa ramata ninia mekanizmu sira hodi halo mediasaun, bainhira ba mekanizmu hirak ne'ebá iha fatin, Konsellu Imprensa sei julga no aplika koima ida-idak.
2. Prosedimentu hodi aplika koima sei regula iha diploma rasik no garante direitu hodi halo defeza no direitu kontraditóriu.
3. Kona-ba desizaun Konsellu Imprensa bele halo rekursu ba tribunál judisiál instánsia dahuluk.
4. Destinu ba reseita sira ne'ebé mailhosi koima be temi iha nº 1 sei determina iha diploma konjuntu Ministériu Finansas no Ministériu ne'ebé responsabiliza ba área komunikasaun Sosiál.

Artigu 41.º

Atentadu ba liberdade informasaun

1. Sei hetan pena-prizaun to'o tinan-rua ka multa ba ida-ne'ebé maka:
 - a) Impede ka perturba kompozisaun, impresasaun, distribuisaun no sirkulasaun livre hodi halo publikasaun;
 - b) Tahan publikasaun sasá de'it;

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística; d) Impedir o acesso livre nos locais públicos de jornalistas ou de equipas de órgãos de imprensa; e) Praticar qualquer outro ato que perturbe, impeça, ponha em causa ou diminua a capacidade de exercício da atividade jornalística nos termos da presente lei. <ol style="list-style-type: none"> 2. O funcionário público ou agente do Estado que cometa atentado à liberdade de imprensa é punido com pena de prisão até três anos ou multa. 3. A tentativa é punível. 4. A responsabilização criminal do infrator não prejudica o direito de indemnização, nos termos do regime geral de responsabilidade civil. | <ul style="list-style-type: none"> c) Tahan ka hahaat materiál sasá de'it ne'ebé presiza hodi hala'o atividade jornalística. d) Impede asesu livre jornalista nian iha fatin públiku ka ekipa órgaun imprensa nian; e) Halo aktu seluk sasá de'it ne'ebé perturba, impede hamosu ka hamenus kapasidade hodi hala'o atividade jornalística nian haktuir lei ida-ne'e. <ol style="list-style-type: none"> 2. Funsionáriu públiku ka ajente Estadu, ne'ebé komete atentadu ba liberdade imprensa sei hetan kastigu ho pena-prizaun to'o tinan-tolu ka multa. 3. Tentativa nu'udar punivel. 4. Responsabilidade kriminál infratór nian, la hahaat direitu hodi fó indemnizasaun tuir saida maka hatuur iha rejime jerál responsabilidade sivíl nian. |
|--|--|

**CAPÍTULO VII
CONSELHO DE IMPRENSA**

Artigo 42.º

Natureza e independência

1. O Conselho de Imprensa é a entidade administrativa independente e exerce as suas atribuições e competências sem qualquer sujeição a diretrizes ou orientações do poder político.
2. O estatuto do Conselho de Imprensa é aprovado por decretolei.

Artigo 43.º

Atribuições essenciais

O Conselho de Imprensa tem por atribuições essenciais velar pela conduta profissional e ética dos profissionais do jornalismo e operadores dos meios de comunicação social, assim como assegurar o cumprimento das condições de acesso e exercício da atividade jornalística.

Artigo 44.º

Competências

São competências do Conselho de Imprensa:

- a) Promover a liberdade de expressão e de imprensa e a independência dos meios de comunicação social de quaisquer influências

**KAPÍTULU VII
KONSELLU IMPRENSA**

Artigo 42.º

Natureza no independénsia

1. Konsellu Imprensa nu'udar entidade administrativu independente no hala'o ninia atribuisaun nomós kompeténsia la haktuir diretrís ka orientasaun sira poder polítiku nian.
2. Dekretu-lei maka sei aprova estatutu Konsellu Imprensa.

Artigo 43.º

Atribuisaun esensial sira

Konsellu Imprensa iha atribuisaun esensial sira ne'ebé haree liu ba konduta profisionál no étika profisionál jornalizmu no operadór sira meu komunikasaun sosial nian, hanesan mós ho asegura kumprimentu ba kondisaun hodi hetan asesu no hala'o atividade jornalística.

Artigo 44.º

Kompeténsia sira

Konsellu Imprensa ninia kompeténsia sira:

- a) Promove liberdade espresaun no imprensa no independénsia ba meu sira komunikasaun sosial hosi influénsia indivídu sasá de'it,

de indivíduos, grupos ou interesses políticos e económicos;

- b) Aprovar e supervisionar o cumprimento do Código de Ética por todos os jornalistas e órgãos de comunicação social;
- c) Exercer o poder disciplinar sobre os jornalistas, nos termos de regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho de Imprensa, onde são fixadas as infrações, as correspondentes sanções e o processo disciplinar;
- d) Atribuir, renovar, suspender e cassar o título profissional de jornalista;
- e) Realizar o registo e promover a publicação no Jornal da República dos órgãos e meios de comunicação social;
- f) Manter atualizada uma base de dados das empresas de comunicação social, das organizações de jornalistas e dos jornalistas em exercício;
- g) Arbitrar e mediar litígios que resultem do exercício da atividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos de comunicação social;
- h) Emitir pareceres sempre que o Tribunal considerar necessária a opinião especializada do Conselho de Imprensa com vista à resolução de litígios emergentes da atividade jornalística;
- i) Promover o diálogo entre os operadores de comunicação social, a sociedade e os órgãos do Estado;
- j) Apoiar as organizações de jornalistas no desenvolvimento das competências profissionais, técnicas e intelectuais dos jornalistas.

Artigo 45.º **Composição**

O Conselho de Imprensa é composto por cinco membros, a designar do seguinte modo:

- a) Dois representantes dos jornalistas escolhidos por estes, através de eleição;
- b) Um representante dos órgãos de comunicação social, escolhido por estes, através de eleição;

grupu ka interese polítiku nomós ekonómiku;

- b) Aprova no halo supervizaun hodi haree katak jornalista hotu-hotu nomós órgaun komunikasaun sosiál haktuir Kódigu Étika;
- c) Ezerse podér dixiplinár kona-ba jornalista sira, tuir regulamentu rasik, ne'ebé Konsellu Imprensa atu aprova, ne'ebe sei hatuur infrasaun, sansaun be kona-di'ak no prosesu dixiplinár;
- d) Fó, hafoun, suspende no hapara título profisionál jornalista nian;
- e) Halo rejistu no promove publikasaun iha Jornál Repúblika hosi órgaun no meu komunikasaun sosiál;
- f) Mantein no hafou baze-dadús ida empreza sira komunikasaun sosiál, organizaun jornalista no jornalista sira-ne'ebé hala'o hela knaar;
- g) Rezolve no halo mediasaun ba haksesuk-malu ne'ebé maihosi ezersísiu atividade jornalística, ne'ebé iha relasaun ho sidadaun, organizaun, órgaun Estadu no órgaun sira komunikasaun sosiál;
- h) Halo paresér bainhira de'it Tribunál konsidera nesesáriu hanoin espesializadu hosi Konsellu Imprensa ho objetivu atu rezolve haksesuk-malu emerjente iha atividade jornalística;
- i) Promove diálogo entre operadór komunikasaun sosiál, sociedade nomós órgaun sira Estadu nian;
- j) Fó-tulun ba organizaun jornalista sira iha dezenvolvimentu kompeténsia profisionál, tékniku no intelektuál jornalista sira-nian.

Artigo 45.º **Kompozisaun**

Konsellu Imprensa hamutuk membru na'in-lima, ne'ebé atu hili liuhosi dalan tuirmai:

- a) Representante jornalista na'in-rua ne'ebé sira hili tiha ona liuhosi eleisaun;
- b) Representante órgaun komunikasaun sosiál ida, ne'ebé órgaun sira hili tiha ona liuhosi eleisaun;

c) Dois cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito profissional, de preferência ligados à comunicação social, sendo um deles jurista, designados pelo Parlamento Nacional.

d) Os membros do Conselho de Imprensa elegem entre si o seu Presidente.

Artigo 46.º

Mandato

O mandato de membro do Conselho de Imprensa é de quatro anos, podendo ser renovado uma só vez.

Artigo 47.º

Estatuto dos membros

1. O desempenho da função de membro do Conselho de Imprensa é cumulativo com o exercício da atividade profissional do mesmo, não é remunerado nem subvencionado e não tem caráter permanente.
2. Os membros do Conselho de Imprensa têm direito a senha de presença, nos termos em que for estabelecido no seu estatuto.

Artigo 48.º

Financiamento

1. Os encargos financeiros do Conselho de Imprensa são assegurados, sem prejuízo da angariação de receitas próprias, por dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado.
2. A forma de atribuição do orçamento não deve afetar a independência do Conselho de Imprensa.

Artigo 49.º

Relatórios

O Conselho de Imprensa apresenta ao Parlamento Nacional um relatório anual de atividades, que é objeto de apreciação e discussão em reunião plenária, com a presença obrigatória do Presidente do Conselho de Imprensa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 50.º

c) Sidadaun na'in-rua ne'ebé ho kapasidade be ema hotu hatene no iha méritu profisionál ho preferénsia ne'ebé hatutan ba komunikasaun sosiál, hosi sira na'in-rua ida nu'udar jurista, ne'ebé Parlamentu Nasionál hili.

d) Membru sira Konsellu Imprensa hili entre sira ninia Prezidente.

Artigo 46.º

Mandatu

Mandatu membru Konsellu Imprensa ba tinan-haat bele hafoun dala ida de'it.

Artigo 47.º

Estatutu membru sira-nian

1. Bainhira membru Konsellu Imprensa hala'oknaar sei tau-hamutuk ho ezersísiu atividade profisionál ne'ebé hanesan, sei la selu neim fó subsídiu osan no la iha karatér permanente.
2. Membru sira Konsellu Imprensa iha direitu ba seña prezensa tuir termu ne'ebé ninia estatutu sei estabesele karik.

Artigo 48.º

Finansiamentu

1. Enkargu finanseiru Konsellu Imprensa sei asegura liuhosi dotasaun ne'ebé hakerek iha Orsamentu Jerá Estadu, la sakar fali angariaisaun ba reseita rasik.
2. Forma hodi fó orsamentu la bele afeta independénsia Konsellu Imprensa nian.

Artigo 49.º

Relatóriu sira

Konsellu Imprensa hatada ba Parlamentu Nasionál relatóriu atividade anuál ida, ne'ebé nu'udar objetu hodi halo lalehat no haksasuk iha sorumutu plenáriu ho prezensa obrigatóriu Prezidente Konsellu Imprensa nian.

KAPÍTULU VIII

DISPOZISAUN TRANZITÓRIU NO FINÁL SIRA

Artigo 50.º

Direitos anteriores

1. São reconhecidos como jornalistas aqueles que à data da entrada em vigor da presente lei se encontrem no exercício da atividade pelo tempo igual ou superior ao exigido para o estágio profissional correspondente às suas habilitações literárias.
2. Aos jornalistas que possuam habilitação literária inferior ao ensino secundário aplica-se, para os fins previstos no número anterior, o tempo de estágio exigido para os habilitados com aquele grau.
3. Os jornalistas referidos no nº 1 estão dispensados da realização do estágio profissional e têm direito à emissão imediata da carteira profissional, salvo se estiverem a exercer por tempo inferior àquele previsto para o estágio correspondente ao da sua habilitação literária, caso em que a carteira profissional só pode ser requerida e concedida após o decurso do tempo previsto para o estágio.

Artigo 51.º

Regime de transição

Os órgãos de comunicação social que não cumpram o disposto na presente lei, nomeadamente nos artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º, à data de entrada em vigor da presente lei, dispõem do período de um ano após esta data para concluir o processo de regularização da sua situação perante as entidades públicas competentes.

Artigo 52.º

Regulação

O estatuto do Conselho de Imprensa é aprovado no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 53.º

Norma revogatória

É revogada a alínea a) do nº 1 do artigo 11.º da Lei nº 9/2003, de 15 de Outubro, sobre Imigração e Asilo.

Direitu anteriór sira

1. Sei rekoñese nu'udar jornalista sira-ne'ebé maka, iha data ne'ebé lei ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál, hala'o hela knaar ba atividade hosi tempu hanesan ka liu ba ezijidu hodi halo estájiu profisionál koresponde ba ninia abilitasaun literária.
2. Ba jornalista sira-ne'ebé iha abilitasaun literáriu ensinu sekundáriu mai kraik sei aplika tempu hodi halo estájiu ne'ebé ezijidu ba abilitadu sira ho grau ida ne'ebá ba fin ne'ebé prevee iha número liubá.
3. Jornalista sira ne'ebé temi iha nº 1 sei dispensa hodi halo estájiu profisionál no iha direitu ba emisaun imediatu ba karteira profisionál, eseptu, sira hala'o knaar ho tempu inferiór ba tempu ne'ebé prevee ba estájiu koresponde ba tempu ninia abilitasaun literária, bainhira karteira profisionál bele husu de'it no fô hafoin iha tempu ne'ebé prevee ba estájiu.

Artigo 51.º

Rejime tranzisaun

Órgaun sira komunikasaun sosiál ne'ebé la halo-tuir saida maka hakerek iha lei ida-ne'e, maka hanesan iha artigo 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 30.º, 31.º no 32.º, hahú hosi data ne'ebé lei ida-ne'e hala'o knaar ho kbiit legál, iha períudu tinan-ida hafoin data ida-ne'e hodi halo ramata prosesu regularizasaun ba ninia situasaun iha entidade públiku competente sira-nia oin.

Artigo 52.º

Regulasaun

Estatutu Konsellu Imprensa sei aprova iha prazu loron-sianulu, ne'ebé hahú sura bainhira lei ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál.

Artigo 53.º

Norma revogatória

Sei revoga alínea a), nº 1, artigo 11.º, Lei nº 9/2003, 15 Outubro, kona-ba Imigrasaun no Azilu.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 27 de outubro de 2014.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 13 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Artigo 54.º

Hahú hala'o knaar ho kbiit legál

Lei ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál iha loron-tolunulu hafoin ninia publikasaun.

Aprova iha 27 Outubru 2014.

Prezidente Parlamentu Nasionál,

Vicente da Silva Guterres

Promulga iha 13 Novembru 2014.

Bele publika.

Prezidente Repúblika

Taur Matan Ruak